EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

NBA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.735.736/0001-58, sediada na Avenida Padre Manuel da Nobrega, nº 514, Bairro Jardim, Santo André – SP, CEP: 09080-140; **DUDE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.235.215/0001-31, sediada na Avenida da Aclimação, nº 876, Aclimação, São Paulo – SP, CEP: 01531-000; e **DESPAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.468.273/0001-65, sediada na Rua Treze de Maio, nº 1947, Arco E2037, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01327-001, ora representadas por seus advogados infra assinados, constituídos nos termos da Lei e de seus anexos atos constitutivos sociais consolidados, todas componentes do mesmo grupo econômico, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 e posteriores alterações, requerer o processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DOS FATOS E *DO* DIREITO

- ***DA* COMPETÊNCIA DO JUÍZO E *DA* LEGITIMIDADE ATIVA**

Primeiramente, Excelência, cumpre destacar que as Requerentes possuem em comum o mesmo objeto social visando o comércio de vestuário, bem como a mesma composição societária e administrador, formando assim um Grupo Econômico, exercendo-se sua administração central dos negócios e a tomadas das principais deliberações societárias, já que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, exercendo suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Ademais, considerando o disposto no artigo 3°, da Lei Federal n° 11.101/2005 que determina expressamente que o juízo competente para processar a Recuperação Judicial é aquele onde se encontra o principal estabelecimento da empresa, *in casu* do Grupo Econômico formado pelas Requerentes, justifica-se a distribuição dessa demanda perante este MM. Juízo.

Cada uma das Requerentes preenche, isoladamente, os requisitos cumulativos do artigo 48, da Lei Federal nº 11.101/2005, conforme documentação societária e contábil anexa:

> a) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, contados na forma do *caput* do artigo 48, da referida Lei;
>
> b) não são falidas e não tiveram Falência decretada em qualquer tempo;
>
> c) não obtiveram concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do inciso II, do artigo 48, da referida Lei;
>
> d) não obtiveram concessão de Recuperação Judicial com base em plano especial nos últimos 5 (cinco) anos, na forma do inciso III, do artigo 48, da referida Lei; e
>
> e) seu sócio administrador não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei Federal nº 11.101/2005, tampouco figura como administrador ou controlador de pessoa assim condenada.

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

A comprovação individualizada aqui apresentada atende à orientação do Superior Tribunal de Justiça[1], que exige a demonstração do requisito temporal por cada litisconsorte, e não pelo grupo em bloco.

Diante da anexa documentação societária das Requerentes e das razões a seguir expostas, salienta-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente as empresas Requerentes, motivo pelo qual o processamento da presente Recuperação Judicial deve se dar na forma de Grupo Econômico e não individualmente a cada Requerente, até mesmo em prestígio ao Princípio da Economia Processual.

- ***DA* CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO ECONÔMICO**

Até porque, Excelências, importante destacar que as Requerentes possuem identidade societária e administrativa, com atuação empresarial coordenada e comunhão de seus interesses econômicos, dada a centralização administrativa e a integração de atividades, mediante o compartilhamento de estrutura operacional e estratégica, justificando o processamento conjunto da presente Recuperação Judicial com fundamento no artigo 69-G, da Lei Federal nº 11.101/2005, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado.

As Requerentes formulam o pedido em litisconsórcio ativo, sob o regime de consolidação processual previsto no artigo 69-G, da Lei Federal nº 11.101/2005, incluído pela Lei Federal nº 14.112/2020, justificando-se o processamento conjunto porque as Requerentes integram grupo sob controle societário comum, com identidade de composição societária e de administração, atuação empresarial coordenada, compartilhamento de estrutura administrativa e unidade de política comercial.

A crise atinge as três sociedades pelas mesmas causas e pelo mesmo grupo de credores financeiros, de modo que o processamento em autos apartados apenas multiplicaria custos, atos processuais e o risco de decisões contraditórias, sem qualquer ganho para os credores.

[1] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL 1.665.042/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 25/06/2019, DJE 01/07/2019

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

É indispensável consignar, contudo, que as Requerentes não postulam a consolidação substancial de que trata o artigo 69-J da mesma Lei. Cada uma das sociedades mantém escrituração contábil, patrimônio, ativos e quadro de credores próprios e segregados, inexistindo confusão patrimonial entre elas. O pedido, portanto, restringe-se à reunião procedimental dos pedidos, com preservação integral da autonomia patrimonial de cada Requerente, da distinção entre os respectivos quadros gerais de credores e da apuração individualizada de ativos e passivos.

A delimitação é relevante e atende à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[23], que trata a consolidação substancial como medida excepcional, condicionada à demonstração efetiva de confusão patrimonial, requisito que não se presume, sendo que autoriza apenas a apresentação conjunta do pedido em litisconsórcio ativo, permanecendo cada litisconsorte obrigado a preencher individualmente os requisitos legais e a apresentar a documentação pertinente.

De tal modo, Excelência, além da economia processual, é evidente que a consolidação processual da presente Recuperação Judicial objetiva a racionalização procedimental, com a preservação da atividade empresarial e a maximização da preservação de empregos, preservando-se a cadeia produtiva das Requerentes e a proteção de seus credores, estando a tramitação como ora pleiteado de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento dos Recursos Especiais nº 2.068.263/SP e nº 1.665.042/RS.

Inclusive em razão das Requerentes preencherem individualmente todos os requisitos do artigo 48, da Lei Federal nº 11.101/2005, conforme documentação anexa.

- ***DA* SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E *DAS* CAUSAS DA CRISE**

Feita essa observação preliminar, Excelência, é importante destacar que as empresas Requerentes atuam no setor de vendas de varejo de vestuário feminino, da marca STROKE, desenvolvendo ao longo do tempo o comércio em questão com muito afinco, consolidando sua atuação empresarial, já que o modelo de negócios demonstrou o sucesso das operações.

[2] Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2.218.122, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma
[3] Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2.068.263/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/09/2023

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

A operação é conduzida de forma integrada, sob gestão comum, com compartilhamento de estrutura administrativa e de política comercial. Cada sociedade, todavia, mantém escrituração, patrimônio e credores próprios, sem confusão patrimonial.

Interessa desde logo destacar que a atividade-fim do grupo é rentável. Em 2025, o faturamento consolidado das três lojas alcançou R$ 3.919.344,00 (três milhões, novecentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais), com geração de caixa operacional de aproximadamente R$ 689.909,00 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e nove reais). Em regime de competência, a receita bruta de vendas do mesmo exercício somou R$ 4.620.712,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte mil, setecentos e doze reais), correspondentes a R$ 4.391.586,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais) líquidos de devoluções, conforme os balancetes assinados anexos.

A projeção de fluxo de caixa que instrui esta inicial adota, de forma deliberadamente conservadora, os recebimentos efetivos, e não a receita em regime de competência.

O dado é decisivo para a compreensão do caso: a crise das Requerentes é de natureza financeira, e não operacional. A operação continua a produzir resultado positivo antes do serviço da dívida.

Em atendimento ao artigo 51, inciso I, da Lei Federal nº 11.101/2005, expõem-se as causas concretas da situação patrimonial das Requerentes e as razões da crise econômico-financeira, que se desenvolveram em dois eixos de igual peso: um eixo externo, de origem macroeconômica e setorial, e um eixo financeiro, relativo à estrutura de endividamento do grupo.

- Do eixo externo: pandemia, retração do consumo e elevação do custo do crédito

A decretação do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6/2020, e a instituição do regime de quarentena no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020 determinaram a paralisação e a restrição prolongada do funcionamento das lojas físicas das Requerentes, com queda abrupta de faturamento e perda de receitas em período de custos fixos integralmente mantidos.

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

Superada a fase aguda da pandemia, os efeitos permaneceram. No período de 2023 a 2025, o varejo de vestuário enfrentou elevação persistente da taxa SELIC, encarecimento do crédito bancário, contração do consumo das famílias, pressão inflacionária sobre custos de ocupação e de insumos e intensificação da concorrência do varejo digital e das plataformas de importação direta.

O efeito combinado desses fatores foi duplo: de um lado, a compressão da receita; de outro, a elevação do custo do dinheiro tomado justamente para atravessar o período de restrição. Foi esse segundo efeito que converteu uma dificuldade conjuntural em crise financeira estrutural.

- Do eixo financeiro: o endividamento bancário desproporcional à geração de caixa

A necessidade de recompor capital de giro durante e após a pandemia levou as Requerentes ao mercado financeiro. O endividamento então contraído passou a exigir serviço da dívida incompatível com a capacidade de geração de caixa da operação.

Os números demonstram o desequilíbrio com precisão. Em 2025, os pagamentos a instituições financeiras superaram a integralidade do caixa gerado pela operação, produzindo fluxo de caixa negativo no exercício ainda que a atividade permanecesse lucrativa. O mesmo comportamento se repetiu no período de janeiro a maio de 2026.

Trata-se, portanto, de descompasso entre o cronograma de amortização da dívida e o ciclo financeiro do varejo de moda, e não de insuficiência da atividade empresarial.

- Da estrutura de garantias e do custo financeiro

Parcela relevante do endividamento está atrelada a operações garantidas, cujo custo financeiro e cronograma de amortização passaram a comprometer o capital de giro necessário à reposição de estoques e à manutenção das lojas.

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

A destinação prioritária dos recebíveis ao pagamento de credores financeiros reduziu progressivamente a liquidez disponível para a compra de mercadorias, com impacto direto sobre o sortimento das coleções e, por consequência, sobre o próprio volume de vendas.

- Do acúmulo de passivo com fornecedores e das confissões de dívida

O aperto de caixa provocado pelo serviço da dívida bancária conduziu ao alongamento de prazos junto a fornecedores e à celebração de confissões de dívida, o que ampliou o endividamento total do grupo e agravou o quadro que se pretende reverter por esta via.

- Dos demais fatores de mercado

Somam-se ainda a retração do consumo de artigos de moda, marcadamente elásticos à renda, a sazonalidade acentuada do segmento e o aumento dos custos de ocupação. As coleções comercializadas no exercício de 2025 registraram queda expressiva de vendas, agravando o quadro.

- ***DO* PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO E DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**

Salienta-se, Excelência, que o passivo quirografário do grupo totaliza aproximadamente R$ 3.181.423,00 (três milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais), composto essencialmente por dívida bancária, fornecedores, confissões de dívida e demais credores quirografários, além de saldo *intercompany*, conforme relação nominal de credores anexa, elaborada na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei Federal nº 11.101/2005.

O passivo tributário, de aproximadamente R$ 56.332,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais), apurado no balancete assinado de maio de 2026, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do artigo 187, do Código Tributário Nacional, e será equacionado por parcelamento próprio.

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

As obrigações de natureza trabalhista serão integralmente satisfeitas na forma do artigo 54, da Lei Federal nº 11.101/2005, observados o prazo máximo de 1 (um) ano para os créditos derivados da legislação do trabalho e o prazo de 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido.

- ***DA* VIABILIDADE ECONÔMICA E *DO* POTENCIAL DE SOERGUIMENTO**

A distinção entre crise financeira e crise operacional é o eixo de todo o pedido. As Requerentes não requerem a recuperação judicial porque sua atividade deixou de ser lucrativa, mas porque a estrutura de dívida contraída em contexto excepcional passou a absorver integralmente o resultado dessa atividade.

Reequacionado o passivo bancário, por meio do deságio e do alongamento a serem propostos no plano, o serviço da dívida retorna a patamar plenamente suportado pela geração de caixa das lojas, restabelecendo o equilíbrio financeiro e assegurando a continuidade da atividade, a preservação dos empregos e o pagamento dos credores.

A projeção de fluxo de caixa pelo método direto, que instrui esta petição, demonstra a capacidade de cumprimento do plano ao longo de todo o seu horizonte, com margem de segurança e sem dependência de aporte externo de capital.

As Requerentes mantêm operação ativa, carteira de clientes constituída, marca consolidada no segmento e estrutura operacional preservada, elementos que configuram potencial concreto de soerguimento e afastam a hipótese de empresa economicamente inviável.

- ***DAS* MEDIDAS SANEADORAS JÁ ADOTADAS E *DA* BOA-FÉ OBJETIVA**

Antes de recorrer a esta via, as Requerentes empreenderam medidas concretas de reorganização, entre as quais a reestruturação do quadro funcional, a redução de despesas administrativas e de *overhead*, a modernização de processos operacionais e a

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

implantação de controles internos de governança corporativa modernização de processos operacionais.

Tais iniciativas evidenciam que a presente Recuperação Judicial não constitui mero expediente protelatório, mas instrumento legítimo de reorganização empresarial das Requerentes.

- ***DOS* FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Todavia, para efetivar a superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial das demandantes, possibilitando ao Grupo Econômico em apreço o ajuste de seu caixa, a fim de que tenha equilíbrio financeiro visando a completa quitação de todos os seus débitos.

Diante de todo esse cenário, consubstanciado no quanto dispõe o artigo 47, da Lei Federal nº 11.101/2005, temos que o processo de Recuperação Judicial proposto pelas Requerentes tem como finalidade a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas devedor, a fim de permitir a preservação da atividade empresarial, com a manutenção dos empregos, a preservação da cadeia produtiva e a proteção dos interesses dos credores, assim como a continuidade da arrecadação tributária e a concretização da função social da empresa, conforme magistério de FÁBIO ULHOA COELHO[4] e MARCELO SACRAMONE[5].

E, ainda, toda a documentação exigida pelo vigente artigo 51, da Lei Federal nº 11.101/2005, segue devidamente acostada à presente exordial.

Destaca-se, que o Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância constitucional do Princípio da Preservação da Empresa, especialmente diante de sua função social e de sua importância para a ordem econômica, conforme preconiza o artigo 170, da Constituição Federal de 1988, sendo este também o mesmo entendimento do eminente LUÍS FELIPE SALOMÃO pelo qual "*a preservação da empresa constitui vetor interpretativo central da Lei nº 11.101/2005*"[6].

[4] IN "COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS"
[5] IN "COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA"
[6] IN "RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA".

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

Destaca-se, Excelência, que as Requerentes possuem relevante participação no comércio, com consideráveis impactos social e econômico, dada a sua regularidade empresarial, chegando à atual situação em decorrência de fatores alheios a sua vontade ou atuação.

Conforme magistério do eminente MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, é fato inequívoco que "*a recuperação judicial não protege apenas o empresário, mas toda a coletividade econômica gravitando em torno da empresa*"[7], sendo invariavelmente necessário o deferimento da Recuperação Judicial das Requerentes.

Entretanto, Excelência, em decorrência dos diversos impactos acima identificados, em que as atividades das Requerentes foram substancialmente impactadas, somadas às recentes turbulências do mercado brasileiro decorrente da crise que assola nossa nação, sobretudo quanto à itens que não são caracterizados como essenciais, como os produtos que são vendidos pelas demandantes, mesmo tendo sempre desempenhado suas atividades com probidade, regularidade e reconhecida credibilidade no mercado, por tais fatores internos e externos extraordinários, culminaram no agravamento da situação econômico-financeira de seu Grupo Empresarial, fundamentando a propositura dessa ação.

E, como consequência, também houve a consequente redução abrupta de crédito e aumento do custo financeiro, com a necessidade das Requerentes recorrerem ao mercado financeiro em busca de maior oferta de dinheiro necessário a suas atividades, assim como postergando o pagamento de obrigações junto a seu fornecedor principal de mercadorias.

Some-se, ainda, que houve acentuada retração do mercado, com a queda de consumo e a subsequente redução de suas receitas, trazendo o aumento do passivo financeiro das Requerentes, com agravamento de sua dependência bancária e o comprometimento do fluxo de caixa.

Mais, ainda, destaca-se, que em relação à coleções de vestuário comercializados pelas Requerentes, tiveram no decorrer do ano de 2025 grave diminuição de vendas, agravando ainda mais a já delicada situação enfrentada pelo Grupo.

[7] IN "LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA COMENTADA"

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

Não obstante, Excelência, apesar das severas dificuldades enfrentadas, as Requerentes mantêm plena e viável atividade operacional, com carteira de clientes ativa, tendo sua estrutura operacional preservada, com potencial concreto de soerguimento.

E, considerando as medidas já tomadas pelas Requerentes voltadas à reorganização empresarial e à superação da crise, notadamente por meio de redução de despesas operacionais, da revisão de quadro funcional, de reestruturação administrativa com modernização operacional, implementando governança corporativa e controles internos em suas atividades, resta demonstrada a boa-fé das demandantes, evidenciando que a presente Recuperação Judicial constitui mecanismo legítimo de reorganização empresarial, não apenas de mero expediente procrastinatório.

Diante de todas as questões acima esmiuçadas, importante ressaltar que as Requerentes preenchem integralmente os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, uma vez que, como acima demonstrado:

- Exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- Não são falidas;
- Não obtiveram concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 (cinco) anos, nem mesmo com base em plano especial; e
- Seu sócio administrador não fora condenado por qualquer crime previsto na Lei Federal nº 11.101/2005.

Por tal modo, **é imperioso o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes**.

- ***DA* DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Em cumprimento ao artigo 51, da Lei Federal nº 11.101/2005, as Requerentes apresentam a integralidade da documentação legalmente exigida, sendo:

> I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, na forma da seção V desta petição e do documento técnico anexo;

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

II) as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compreendendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III) a relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito;

IV) a relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e demais parcelas a que têm direito;

V) a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas Mercantis, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos administradores;

VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;

VII) os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras;

VIII) as certidões dos cartórios de protestos da comarca da sede e das filiais;

IX) a relação subscrita das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante; e

XI) a descrição das sociedades integrantes do grupo societário.

DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO STAY PERIOD

Por conta do quadro acima exposto e documentação comprobatória anexa, com fundamento no artigo 6º, da Lei Federal nº 11.101/2005, é imperiosa a suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes pelo prazo legal, medida imprescindível para estabilização do fluxo de caixa, com reorganização financeira das demandantes, permitindo a preservação da atividade empresarial, a fim de que seja elaborado e apresentado plano de Recuperação Judicial, protegendo o patrimônio produtivo essencial.

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

Salienta-se que, pela jurisprudência consolidada emanada do Superior Tribunal de Justiça, o *stay period* visa garantir ambiente mínimo de estabilidade para viabilização do soerguimento empresarial.

Por todas estas razões, **pleiteiam as Requerentes seja determinada a suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes pelo prazo legal**.

CONCLUSÃO: *DOS* PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todas estas razões, requerem as Requerentes a Vossa Excelência:

I) Primeiramente, que seja determinado o recebimento e processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, nos termos dos artigos 47, 48, 51, 52 e 69-G, todos da Lei Federal nº 11.101/2005, com o deferimento da consolidação processual das sociedades Requerentes, integrantes do Grupo Econômico;

II) Com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, que seja procedida a nomeação de Administrador Judicial;

III) Que seja determinada a imediata suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes, pelo prazo legal previsto no artigo 6º, da Lei Federal nº 11.101/2005;

IV) Que seja dispensada a apresentação das certidões negativas para exercício regular das atividades empresariais das Requerentes, nos termos do inciso II, artigo 52, da Lei Federal nº 11.101/2005;

V) Que seja determinada a intimação do ilustre membro do Ministério Público e a devida comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como suas autarquias;

VI) Que seja determinada a expedição de Edital contendo o resumo do pedido e da decisão que deferir o processamento, nos termos do inciso III, do artigo 52, da Lei Federal nº 11.101/2005;

VII) Que seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, termos do artigo 53, da Lei Federal nº 11.101/2005; e

VIII) Ao final, que haja a concessão definitiva da Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 11.101/2005, após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores.

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br

Por fim, ainda, requer a produção de prova por todos os meios em Direito admitidos, em especial: juntada de documentos, tomada de depoimento pessoal dos representantes legais das Requerentes, oitiva de testemunhas e realização de prova pericial técnica, notadamente de cunho contábil.

Atribui à causa o valor hipotético de R$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para fins fiscais de alçada, com documentos e procuração.

São Paulo, 25 de agosto de 2026.

DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
OAB/SP 162.998

RICARDO CHAMMA RIBEIRO
OAB/SP 204.996

Rua das Figueiras, nº 511 – Bairro Jardim
Santo André - SP - CEP: 09080-370 - PABX: 55 (11) 3705-7191
e-mail: contato@zaccheuchamma.adv.br